

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.157/92-19
RECURSO Nº : 00.518
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERC. de 1989
RECORRENTE : JÓIA LAR LTDA
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-03.369

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
A exigência da *Contribuição Social*, na forma do artigo 1º, da Lei nº 7.689/88, caberá apenas a partir do período-base de 1990, de conformidade com a disposição da *RESOLUÇÃO nº 11/95, do SENADO FEDERAL*.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso voluntário interpostos por **JÓIA LAR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Processo n° 10620/000.157/92-19
Acórdão n° 108-03.369

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Luiz Alberto Cava Maceira', written in a cursive style.

RECURSO Nº : 00.518 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : JÓIA LAR LTDA
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica JÓIA LAR LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 16.532.012/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de João Pinheiro (MG), irresignada com a **Decisão nº 10620.211/92-19**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), datada de 28/09/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, articula a este Conselho Contribuintes **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. O lançamento fiscal formalizada através do supracitado *Auto de Infração*, correspondente a *Contribuição Social*, é decorrente de ação reflexiva de lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserto às fls. 27 a 33, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10620/000.152/92-97.

03. A cobrança dessa *Contribuição Social*, correspondente a alíquota constante do *Demonstrativo de fls. 02 (8%)*, refere-se ao exercício de 1989 (período-base de 1988), estando na conformidade do previsto no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

04. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do *C.T.N.* (Lei nº 5.172/66), dele é dado conhecimento à empresa, em 28/04/92, através de *Aviso de Recebimento* da ECT, a qual, inconformada com a exigência, apresenta petição impugnativa ao feito, em 12/06/92, onde alega, às fls. 08, a total inconsistência do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, requerendo, ao final, a determinação de sua improcedência, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

"Pede a conexão deste com o processo matriz ou principal, visto que tratando-se da mesma matéria fática, a decisão prolatada naquele terá idêntica influência neste. Não concorda, entretanto, com a tese, uma vez que segundo o *C.T.N.* e reiteradas decisões do Judiciário, são legítimos os lançamentos reflexos quando ocorridos antes da constituição definitiva do principal".

05. O lançamento imposto através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi considerado integralmente consistente, quando da proferição do despacho decisório de *Julgador singular* (Decisão nº 10620.209/93), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 10620.211/93* (fls. 15 a 17).

06. Dessa decisão foi o contribuinte *JÓIA LAR LTDA* (fls. 20), cientificado, através de *Aviso de Recebimento* da ECT, razão pela qual apresenta, às fls. 21 a 24, **recurso voluntário**, nele questionando fato concernente apenas ao processo principal (IRPJ), que se consubstancia no seguinte: *“A decisão proferida é nula de pleno direito, eis que ficou caracterizada nos autos a evidência de cerceamento de defesa pois sendo a matéria de natureza eminentemente técnica e tendo sido requerido a produção de prova pericial, a mesma foi indeferida; É firme a jurisprudência do STF, no sentido de que ‘havendo questões dependentes de exame de prova, são nulos: a sentença e o acórdão, por cerceamento do direito de defesa (STF, RE nº 103.788-CE); Assim, o julgamento do processo, como ocorreu ‘in-casu’, para provar fato relevante, ou toda vez que haja matéria fática a ser dirimida, torna nula a decisão, por ofensa direta e frontal à Constituição Federal”..*

07.

É o relatório.



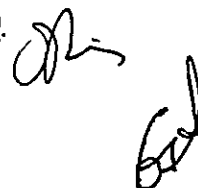
VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *JÓIA LAR LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo, ter cometido irregularidades em detrimento do *IRPJ* (*omissão de receitas e exclusão do resultado de valores correspondentes a custos/despesas indevidos ou não comprovados convenientemente*), nos períodos-base de 1986 e 1987 (exercícios de 1987 e 1988) sendo essas irregularidades confirmadas pelo Julgador singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 06/07. No mais, entendeu também esta Oitava Câmara, do *Primeiro Conselho de Contribuintes*, ao apreciar o respectivo recurso voluntário referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser procedente, em parte, a exigência fiscal, sendo, por consequência, dado provimento, em parte, ao dito recurso, na forma disposta no **Acórdão nº 108-03.365**, de 22/08/96.

Comporta destacar, contudo, o não cabimento da exigência da *CONTRIBUIÇÃO SOCIAL*, nesse período, em face da suspensão da vigência do artigo 8º, da Lei nº 7.689/88, reconhecida através da *Resolução do Senado Federal nº 11/95*, cabendo a cobrança dessa contribuição para a seguridade social, na forma do art. 1º, da questionada Lei nº 7.689/88, apenas a partir do exercício de 1990.



Processo nº 10620/000.157/92-19
Acórdão nº 108-03.369

EX POSITIS e em face dos que os autos consta, **voto** no sentido de dar integral provimento ao *recurso voluntário* interposto (fls. 21 “*usque*” 24), para *cancelar* a exigência correspondente à **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** do período-base encerrado em 31/12/88.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

